



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187446 - BA (2023/0339402-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : UALLAS ULISSES PASSOS DE SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA E DESACATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE DEFENSIVA AFASTADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inviável o acolhimento da tese de ausência de justa causa por inexistência de arcabouço probatório mínimo, quando há elementos indiciários e suficientes nos autos acerca da suposta prática das infrações de desacato e de tentativa de falsidade ideológica pelo acusado, em especial pelas declarações prestadas pela vítima.
2. O exame da suficiência dos elementos para caracterizar as infrações em questão é celeuma a ser aprofundada pelo Juízo processante, com amplo exame da matéria fático-probatória durante a instrução processual.
3. A mera circunstância de o inquérito policial ter sido inicialmente instaurado para elucidação do delito de dano qualificado não impede que o Ministério Público, titular da ação penal, ofereça de denúncia por outros crimes que também entenda caracterizados.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187446 - BA (2023/0339402-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : UALLAS ULISSES PASSOS DE SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA E DESACATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE DEFENSIVA AFASTADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inviável o acolhimento da tese de ausência de justa causa por inexistência de arcabouço probatório mínimo, quando há elementos indiciários e suficientes nos autos acerca da suposta prática das infrações de desacato e de tentativa de falsidade ideológica pelo acusado, em especial pelas declarações prestadas pela vítima.
2. O exame da suficiência dos elementos para caracterizar as infrações em questão é celeuma a ser aprofundada pelo Juízo processante, com amplo exame da matéria fático-probatória durante a instrução processual.
3. A mera circunstância de o inquérito policial ter sido inicialmente instaurado para elucidação do delito de dano qualificado não impede que o Ministério Público, titular da ação penal, ofereça de denúncia por outros crimes que também entenda caracterizados.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **UALLAS ULISSES PASSOS DE SANTANA** contra a decisão de fls. 233-238, e-STJ, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em síntese, a defesa renova a tese de constrangimento ilegal decorrente da ausência de justa causa no tocante aos crimes desacato e de tentativa de falsificação ideológica. Alega que não houve investigação no inquérito policial sobre os referidos crimes, com a presença de elementos informativos mínimos para o oferecimento de denúncia.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja provido o recurso, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em

consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

No caso em exame, conforme narrado pelas instâncias ordinárias, verificou-se que o acusado teria solicitado a confecção de uma escritura pública de doação em seu favor, de imóvel pertencente à sua tia. Na ocasião, insistiu que não poderia levar a doadora até o cartório por questões de saúde, insistindo em levar o documento para casa para que ela assinasse. Em contato com a tia, constatou-se, porém, que não havia essa intenção por parte da proprietária do terreno, que nunca pretendeu doar o imóvel ao sobrinho. No mesmo contexto, a tabeliã foi ofendida pelo acusado, além de ter tido o veículo danificado. A propósito:

O trancamento da ação penal pela estreita via do *habeas corpus* somente se mostra viável quando, de plano, restar comprovada a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime. Nesse sentido: AgRg no HC n. 820.596/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

Ao contrário do quanto sustentado pela Impetrante, a Inicial Acusatória (id. 49179948, fls. 35/38) está alicerçada em suporte probatório mínimo extraído dos autos do procedimento administrativo Boletim de Ocorrência n.º 380879/2022 (id. 2122775096 do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8001319-23.2022.8.05.0213 – PJe 1º Grau), indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a autorizar o recebimento da Denúncia no tocante aos crimes imputados ao Paciente de desacato e tentativa de falsidade ideológica.

Transcrevo a narrativa constante na Inicial Acusatória, para melhor análise (id. 49179948, fls. 35/38):

“(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu representante legal que a presente subscreve, no uso de uma das suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com substrato nos elementos de informações presentes no Inquérito Policial em epígrafe, oferecer DENÚNCIA em desfavor da pessoa abaixo qualificada: Uallas Ulisses Passos de Santana, Brasileiro, nascido em 26/05/1977, inscrito no CPF sob o nº 758.001.105- 06 e portado do RG nº 749359331, filho de Maria Umbelina Passos de Santana, residente e domiciliado na RUA ANTONIO RODRIGUES CONCEICAO, Nº: 113, CASA, Ribeira do Pombal/BA, P
E L A P R Á T I C A D O SEGUINTE FATO DELITUOSO:

Infere-se do inquérito policial supracitado, que no dia 06 de julho de 2022, no final da tarde, em frente ao Tabelionato de Notas e Protestos da cidade de Ribeira do Pombal/Ba, o denunciado arremessou uma pedra no veículo Ford Fusion de propriedade da vítima Arianne Freire Costa, quebrando os vidros, bem como, atingindo a barra eletrônica que controla as portas. Segundo restou apurado, a vítima atua como Tabeliã Substituta do Cartório de Notas e Protestos da cidade de Ribeira do Pombal, sendo que no dia acima mencionado compareceu a referida unidade o denunciado acompanhado da sua genitora querendo que fosse confeccionada uma procuração pública em nome da tia do mesmo Maria Nilza, dando poderes ao denunciado para alienar um imóvel na cidade de Tucano/Ba. A vítima informou que o documento estava pronto, no entanto, precisava da presença física da sua tia para assinatura da referida procuração pública. No entanto, o denunciado informou que a sua tia estava doente e sem condição de se deslocar até o referido Cartório, de modo que levaria o documento até a sua tia e colheria a sua assinatura. No entanto, a vítima informou que esse procedimento não poderia ser feito, vez que, precisava que a assinatura fosse colhida em sua presença de modo que se disponibilizou para acompanhar o denunciado até o local em que a tia do mesmo se encontrava. Contudo, o referido não aceitou, momento em que começou a destratar e desacatar a vítima proferindo palavras de baixo calão em face da mesma, tendo a genitora do denunciado lhe retirado do local. Ocorre contudo, que mais tarde, a mãe do denunciado retornou

ao Cartório e pediu a vítima que levasse o documento até a tia do denunciado, tendo a mesma se deslocado até a Pousada Sol Nascente. Chegando na referida pousada a vítima encontrou com Ulisses, irmão do denunciado, o qual questionou a vítima se a mesma estava levando um documento para que a tia assinasse. A vítima primeiro disse a Ulisses que gostaria de conversar com Maria Nilza, vez que, estava achando a situação estranha, foi quando o mesmo informou que a sua tia tem demência e que tivesse cuidado com o que ela poderia assinar. Desta forma, a vítima foi até o local aonde Maria Nilza se encontrava, momento em que começou a questionar a referida se havia autorizado o denunciado a vender um imóvel na cidade de Tucano/Ba, bem como, se havia doando um imóvel para o referido, momento em que a mesma respondeu de forma categórica que não havia doado nenhum imóvel ao seu sobrinho e que também não havia autoriza o mesmo a alinear qualquer bem. Diante das informações a vítima cancelou a procuração que havido sido lavrada, momento em que o denunciado ficou revoltado, tendo a vítima retornado ao Cartório e trancado as portas. Pouco tempo depois de ter retornado ao recinto, o denunciado pegou uma pedra e arremessou contra o veículo Ford/Fusion de propriedade da vítima, tendo estourado o vidro lateral do motorista, dano este que também atingiu a barra eletrônica que controla as portas, causando prejuízo a vítima, posto que, além do elevado valor do serviço, não há assistência na referida cidade. A Polícia Militar foi acionada e conseguiu prender em flagrante delito o denunciado. (...)” (id.)

Por sua vez, extrai-se do referido procedimento administrativo as declarações da vítima Arianne Freire Costa (id. 49179948, fls. 65 e 66), Tabeliã do Cartório de Notas e Protestos do município de Ribeira do Pombal:

“Que trabalha como Tabeliã Substituta, no Tabelionato de Notas e Protestos desta cidade. Que, no final da tarde de ontem, c h e g o u a p e s s o a d e U A L L A S , acompanhado da mãe dele, querendo uma procuração pública em nome da tia dele dando poderes a terceiro para compra e venda de um imóvel localizado na cidade de Tucano-BA, e a declarante disse que o documento estava pronto, porém, precisaria da presença da tia dele para assinar o documento, e UALLAS disse que ele levaria o documento até a tia dele para que ela assinasse, pois a mesma estava doente e sem condições de se deslocar até aquele local, e a declarante disse que o documento teria que ser assinado na sua presença, e como a tia de UALLAS estava sem condições de ir até o Tabelionato, a declarante acompanharia UALLAS até o local onde ela estaria, e o UALLAS não aceitou e começou a destratar a declarante, fazendo até uso de palavras de baixo calão, foi quando a mãe o retirou do ambiente, e mais tarde ela retornou pedindo que a declarante levasse o documento até a tia de UALLAS, para que ela assinasse, então a declarante foi até o local onde estava a tia de UALLAS, na Pousada Sol Nascente, de propriedade da mãe de UALLAS, e logo que chegou a pousada, foi abordada por ULISSES, irmão de UALLAS, e este perguntou se a declarante tinha trazido algo para a tia dele assinar, foi quando a declarante disse a ULISSES que primeiro queria conversar com a tia dele, MARIA NILZA, pois estava achando estranho tudo que estava acontecendo, e ULISSES, que é advogado, alertou a declarante, dizendo que MARIA NILZA tinha demência e que tivesse cuidado com o que ela poderia assinar, então, a declarante foi até MARIA NILZA e começou a conversar com ela, para saber se ela tinha autorizado seu sobrinho UALLAS a vender um imóvel dela localizado na cidade de Tucano BA, e ela disse que em momento nenhum autorizou, e como momentos antes, a mãe de UALLAS disse que MARIA NILZA tinha doado o imóvel a UALLAS, a declarante fez esta pergunta a MARIA NILZA, e ela foi bem clara, dizendo que em momento nenhum fez a doação do imóvel a seu sobrinho UALLAS, e aparentemente MARIA NILZA estava lúcida, e diante dos fatos narrados, a declarante cancelou a procuração, e logo que UALLAS tomou conhecimento, ficou revoltado, e a declarante com medo da reação dele, retornou logo para o Tabelionato e trancou as portas, e instante depois ouviu um estouro, mas como foi na rua, não ligou, porém, minutos depois, percebeu a presença da polícia militar no

local, e quando percebeu a presença da polícia, se sentiu segura e resolveu deixar o local (...).”.

Ao contrário do quanto sustentado, a documentação extraída dos autos do procedimento administrativo Boletim de Ocorrência n.º 380879/2022 (id. 2122775096 do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8001319-23.2022.8.05.0213 – PJe 1º Grau) demonstra a existência de justa causa, indícios de autoria e materialidade delitiva, para o oferecimento e recebimento da Denúncia em relação aos crimes de desacato e tentativa de falsidade ideológica, imputados ao Paciente. As declarações da Vítima, anteriormente transcritas, colhidas na fase administrativa, evidenciam a presença, na espécie, de elementos de convicção suficientes a autorizar a instauração da ação penal.

Registre-se que o juízo que recai sobre as provas obtidas até então, provenientes da fase pré-processual, as quais são utilizadas na formação da justa causa para o oferecimento da denúncia, não é o mesmo que recai sobre uma possível sentença condenatória. Para o édito condenatório é imprescindível o juízo de certeza, com arrimo nas provas colhidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório. Para o oferecimento da peça acusatória, a existência de meros indícios de autoria e prova da materialidade delitiva já autorizam a instauração da ação penal.

Ante o exposto, resta fadada ao insucesso a alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal sustentada pela Impetrante.

No sentido ora esposado, alinha-se o entendimento exarado pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer (id. 49496783):

“Com base no depoimento da vítima, conclui-se que, em inquérito policial, restaram produzidos elementos de convicção suficientes para o oferecimento e recebimento da exordial acusatória. Não se pode descurar que, nessa etapa investigativa, não se exige a emissão de juízo de certeza quanto aos pormenores da autoria delitiva, reservado a eventual prolação de sentença condenatória.

Demais disso, em que pese o não indiciamento do Paciente pelos crimes de falsidade ideológica e desacato, é de se observar que o Ministério Público, no exercício do seu papel constitucional, não está adstrito à tipificação constante no inquérito policial, podendo, desde que calcado em elementos do caso concreto, alterar ou acrescentar tipos penais que mantenham relação com as condutas praticadas pelo agente transgressor.

Assim, mesmo que o IP tenha se limitado a apurar a conduta do Paciente em relação ao crime de dano, em sua análise do caso, a d. Promotoria de Justiça entendeu por tipificação diversa. Deste modo, diante da existência de suporte probatório mínimo a lastrear as imputações endereçadas ao Paciente, resulta inviável a fulminação prematura da ação penal.”

Ante o exposto, conheço o Habeas Corpus e denego a Ordem. (e-STJ, fls. 173-178; grifou-se)

Com efeito, não há espaço para o acolhimento da tese de ausência de justa causa, eis que há elementos indiciários suficientes nos autos da prática das infrações (desacato e falsidade ideológica tentada), em especial pelas declarações prestadas pela vítima, tabeliã.

Vale salientar que o exame da suficiência dos elementos para caracterizar as infrações em questão é celeuma a ser aprofundada pelo Juízo processante, com amplo exame da matéria fático-probatória durante a instrução processual.

Naquele momento poderá a defesa apresentar a discussão ora proposta, a respeito da fragilidade dos elementos probatórios. Certo é que, no atual instante, há descrição suficiente na denúncia acerca da conduta, de forma a possibilitar o início da persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa ao acusado. Nessa linha, repiso o seguinte julgado colacionado na decisão agravada:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. JUSTA CAUSA. CONSTATADA. SUBSTRATO PROBATÓRIO SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RELATO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria e de provas sobre a materialidade do delito.

2. A denúncia imputa ao agravante a prática, em tese, do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Consta que foram elaborados exames de corpo de delito, porém os resultados foram inconclusivos. Esse fato, no entanto, não é suficiente para ensejar o trancamento da ação penal, diante das peculiaridades do caso. Verifica-se que a perícia foi realizada aproximadamente 2 meses após o suposto delito, o que poderia justificar o desaparecimento dos vestígios e a admissão de outros meios de prova acerca da materialidade.

3. Na presença de substrato probatório razoável para a denúncia, eventuais questionamentos devem ser reservados para a cognição ampla e exauriente durante a instrução processual.

4. Vale destacar que nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Assim, a alteração do entendimento das instâncias de origem, com a finalidade de trancar a ação penal demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do recurso em habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 144.174/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022; grifou-se.)

Ainda, cumpre consignar que a mera circunstância de o inquérito policial ter sido inicialmente instaurado para elucidação do delito de dano qualificado (carro da tabeleia apedrejado) não impede que o Ministério Público, titular da ação penal, ofereça de denúncia por outros crimes que também entenda caracterizados. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONTRARIEDADE ENTRE O RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLÍCIA E A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inviável o acolhimento da tese de ausência de justa causa alegada unicamente em razão de o Ministério Público ter discordado das conclusões do relatório da autoridade policial e ter, assim, oferecido a denúncia. O Parquet é o titular da ação penal pública e o oferecimento da denúncia não está condicionado ao ato administrativo do indiciamento por parte do Delegado de Polícia. Precedentes.

2. Na exordial acusatória, consta narrativa segundo a qual o acusado dirigia acima da

velocidade permitida e utilizava o aparelho telefônico quando atropelou a vítima. A tarefa de realizar aprofundado exame da matéria fático-probatória é reservada ao Juízo processante, que, após a detida análise, julgará a procedência ou não da acusação proposta. Naquele momento poderá a defesa apresentar a discussão ora proposta, a respeito da fragilidade de provas para a condenação do acusado.

3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.975/MS, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; grifou-se.)

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.
Publique-se. Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 187.446 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0339402-6

Número de Origem:

80014327420228050213 80016523820238050213 80394058620238050000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UALLAS ULISSES PASSOS DE SANTANA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UALLAS ULISSES PASSOS DE SANTANA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024